



Número: **8009131-59.2024.8.05.0274**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **11/05/2024**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas, Fraude processual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª DT Vitória da Conquista (AUTORIDADE)	
WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA (FLAGRANTEADO)	ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO ANTONIO DIAS CAVALCANTI (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44414 1557	11/05/2024 17:39	Decisão	Decisão



DECISÃO

Processo nº: 8009131-59.2024.8.05.0274
Classe - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto:
Requerente AUTORIDADE: 1ª DT VITÓRIA DA CONQUISTA
Requerido(a) FLAGRANTEADO: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

Vistos e examinados.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei nº 10.0826/2003) e fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CPB).

Segundo consta, no dia 10/05/2024, por volta das 10:50 horas, “no Posto Policial do km 830, BR 116, por volta das 16h, policiais rodoviários federais abordaram o veículo COROLLA placa policial QGK4534, com 04 (quatro) ocupantes, dois deles identificados como policiais militares do rio Grande do Norte: SGT PM JOAO BELARMINO DE SOUSA FILHO e SD PM/ RR WENDEL FAGNER C. DE ALMEIDA. Informou-se que, quando questionados se estariam armados, o sargento BELARMINO respondeu que a arma estava em sua cintura, verificando-se, após, que se tratava de arma pertencente à Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Por seu turno, o SD PM /RR WENDEL disse que havia outra arma no interior do carro, sendo encontrada no banco traseiro do automóvel, embaixo de uma bolsa. Realizada busca, constatou-se que a arma de fogo encontrada no banco veículo estava irregular e, no momento da abordagem, WENDEL assumiu para a equipe da PRF que arma era de sua propriedade e de fato não seria registrada (pistola PT 840P TAURUS calibre 40). Contudo, quando os prepostos da PRF comunicaram que o caso seria apresentado ao delegado plantonista, WENDEL passou a afirmar arma seria do irmão, motorista do veículo, oportunidade na qual os demais ocupantes do veículo passaram a corroborar com a segunda versão de WENDEL, afirmando que a arma pertencia condutor. Em despacho da autoridade policial, considerando as declarações dos PRFs, associadas às contradições nas oitivas dos outros ocupantes e do flagranteado, concluiu-se que o Soldado PM da reserva WENDEL FAGNER estava portando a arma de fogo, mas convenceu seu irmão a assumir o crime, bem como cooptou os outros dois ocupantes para confirmarem a sua versão, razão pela qual a voz de prisão fora ratificada.”

Com vista regular dos autos, o MP e a Defesa Constituída pugnaram pela concessão de Liberdade Provisória, sem fiança (Ids 444135175 e 444119475).

Em decisão de ID. 444141517, este MM Juízo Plantonista, entendendo encontrar-se impossibilitado legalmente de analisar o mérito acerca da conversão do flagrante em prisão preventiva, concedeu liberdade provisória ao ora flagranteado.



Ocorre que, em ID. 444145970, o órgão ministerial pede RECONSIDERAÇÃO da r. decisão, alegando que recebeu do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em articulação com o GAECO/BA, informações sobre os antecedentes do flagranteado, sendo este envolvido com atividades de grupo de extermínio, bem como possuindo condenação definitiva, respondendo a processos por homicídios.

Neste sentido, relata o órgão ministerial:

“O RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE (RTA) 295/2024, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, informa que WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA é indivíduo perigoso, com conduta voltada para a prática de crimes, sendo temido, inclusive, por familiares 2 Em relação ao processo de homicídio, Wendel estava em liberdade provisória condicionada. Todavia, a prisão em flagrante ora levada à efeito demonstra que o flagranteado continua praticando novos crimes, colocando em risco a ordem pública Segundo relatório do MP – RN “WENDEL FAGNER CORTEZ é policial militar reformado, conhecido no cenário potiguar pela suspeita de orientar, planejar, auxiliar e matar pessoas sobre as quais recaia algum tipo de suspeita de envolvimento com delitos, como roubos, furtos, tráfico e uso de drogas. O início das atividades criminais de “WENDEL LAGARTIXA” remete, pelo menos, há 10 de fevereiro de 2010, quando foi investigado, nos autos do Inquérito Policial Nº 0100569-15.2016.8.20.0002, pelo homicídio de Romerito Rosa da Silva, fato ocorrido na rua Artesão Farias, 133, Loteamento José Sarney, Lagoa Azul, Natal/RN, em comunhão com o Agente Prisional Jackson de Souza Alves, alcunha “Cabeção”. Nos autos Nº 0100354-36.2013.8.20.0134, WENDEL foi investigado pelo homicídio de Jackson Michael da Silva, praticado em 23 de março de 2013, na zona rural de Afonso Bezerra/RN. Nos autos Nº 0001964-78.2012.8.20.0162 é acusado de matar as vítimas Messias Lisboa de Pádua e Michel Silva de Pádua. Na ação penal Nº 0002894-98.2012.8.20.0129, Operação Hecatombe, WENDEL FAGNER foi denunciado por formação de milícia particular, nos termos do art. 288-A do CP, com características de grupo de extermínio, juntamente com 17 pessoas. A ação penal está atualmente na fase de instrução criminal. A Operação Hecatombe foi deflagrada pela Polícia Federal com o objetivo de desarticular um grupo de extermínio composto por policiais militares e civis suspeitos de crimes de homicídio na Grande Natal. Segundo a investigação, “WENDEL LAGARTIXA”, além de ser membro, exercia poder de liderança no grupo de Extermínio. Posteriormente, em dezembro de 2015, foi deflagrada pela Polícia Federal com o apoio do MPRN a “Operação Thanatus”, com vistas a desarticular um grupo de extermínio, a 3 qual cumpriu mandados de busca e apreensão e de prisão contra, pelo menos, 12 (doze) policiais militares da reserva ou ativa, entre os quais estava “WENDEL LAGARTIXA”. Nos autos da ação penal Nº 0101715-28.2018.8.20.0162, WENDEL FAGNER foi denunciado pelo homicídio de Robson Yuri de Oliveira Campos e Sanderson Augusto de Andrade em atividade típica de grupo de extermínio, em 11 de abril de 2018. Em que pese as ações penais em curso e inquéritos policiais instaurados, “WENDELL LAGARTIXA” permanece atuando como “justiceiro”, decidindo pelo seu arbítrio quem é culpado e os sentenciados à morte, principalmente na Zona Norte da cidade de Natal/RN. Na ação penal privada autuada sob Nº 0804345-48.2021.8.20.5129, Jonatha Lohhan Santos da Silva imputa ao supracitado a prática de crimes contra a honra, praticado por meio de rede social. Segundo consta nos autos, em 9 de dezembro de 2021, “WENDEL LAGARTIXA” publicou a seguinte postagem, em vídeo, em sua conta pessoal no Instagram, acusando Jonatha Lohhan Santos da Silva de tráfico de drogas e pedindo, como se este fosse culpado, que a população o denunciasse. Cabe destacar que não consta, em consulta ao Pje 1º grau, nenhuma ação



em curso que impute a Jonatha a prática de qualquer crime, sequer de tráfico de drogas. WENDEL FAGNER também causa temor em membros de sua própria família. Ana Paula Cortez Almeida, irmã do representado, é ameaçada constantemente. No boletim de ocorrência Nº 01/75448974-00/2021/2408102 (número nacional do procedimento), em anexo, ela relata seu temor. A comunicante informou que no dia 01/08/2021 o acusado, que é seu irmão, Wendel, ameaçou-lhe dizendo: "não se envolva no remédio de mamãe, se não eu dou um tiro na sua cara, vai querer agora?". Se eu não der o tiro, vou mandar um amigo meu dar. A comunicante saiu se tremendo e foi embora. A comunicante alega que está ofendida pois o acusado falou que ela é incapacitada para cuidar de sua mãe, e ela afirmou que não existe nenhum laudo que confirme isso. A comunicante relata que recebeu um áudio via whatsapp, onde seu irmão falou: "tem uma foto dela armando pra mim!". A comunicante alega que isso é mentira. A comunicante relata que o acusado falou que ela teria dito que ele sequestrou a própria filha dele Lavínia, e ela falou que não falou. A comunicante relata que no áudio, o acusado a ameaça, dizendo que vai colocá-la num sanatório ou numa prisão. 4 Nos autos das notícias de fato nºs 112.2017.003955, 112.2017.003968 e 112.2017.003900, Ana Paula Cortez Almeida foi ouvida perante a 72ª Promotoria de Justiça de Natal, onde relatou diversas ameaças e agressões psicológicas perpetradas, durante anos, por "WENDEL LAGARTIXA". Na oitiva, ainda, informou que o acusado confessou que "já matou 16 pessoas" (Nº 0101432-03.2018.8.20.0001). É incontestável, portanto, a existência de elementos que WENDEL FAGNER, há mais de uma década, permanece atuando EM HOMICÍDIOS EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO com o objetivo de punir por arbítrio pessoas por eles etiquetadas como marginais, perigosas, ou mesmo desafetas, evidenciando a periculosidade concreta de WENDEL FAGNER."

A defesa técnica, em ID. 444145140, alegando que "os argumentos lançados pelo Parquet não condizem com a realidade fática, pelo contrário, diversas das ações penais apontadas já foram julgadas e o Sr. Wendel absolvido dentro da mais absoluta justiça, a exemplo dos processos: 0001964- 78.2012.8.20.0162, conforme sentença em anexo. Assim como também, não recai nenhuma execução em desfavor do Sr. Wendel.

Inicialmente, cumpre destacar que este MM Juízo plantonista, em decisão anterior, Id. 44414517, não adentrou ao mérito da questão (liberdade x preventiva), o que fará neste momento, ante o exposto pedido ministerial de decretação da preventiva do ora autuado.

Neste novo plano (aliás desde o primeiro momento em que analisou os autos – mas, repita-se, encontrava-se impossibilitado de ingressar no mérito), verifico a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 da legislação adjetiva, senão vejamos.

A decisão que converte o flagrante em preventiva deve trazer **elemento concreto a justificar o periculum libertatis inerente à liberdade do acusado.**

Sobressai que **o investigado, conforme relatado pelo parquet, possui 03 processos de execução penal em vigor, conforme ID. 444100207**, havendo nos autos, indicação concreta de que poderá tornar a delinquir, se posto em



liberdade.

No entanto, **considerando as poucas informações ali contidas, entendeu este Magistrado, por dever de ofício, de verificar os antecedentes do ora flagranteado.**

De início, **cumprir destacar que este magistrado não decide de acordo com conveniências**, havendo notícias, inclusive de blogs, de que o ora flagranteado seria perseguido por predileção a candidato A ou B.

Serei objetivo em minha decisão, me atendo, unicamente a fatos.

Junto aos presentes autos RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA do ora flagranteado. Desta, verifico que o mesmo, ao que parece, já cumpriu as penas que lhe foram impostas, senão vejamos:

“0113351-91.2015.8.20.0001 (Extinta)

Tipo: **ACAO PENAL**

Artigo da Condenação:

ART 12 - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

CAPUT: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso

permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, Detenção: 1 a 3

anos Sem Multa

Complemento do Artigo: **caput**

Observação:

Ativa:

Valor da Multa: Dias/Multa:

1a5m15d - PENA ORIGINÁRIA

Regime: **Semiaberto Sim**

Pena:

PENA - PENA ORIGINÁRIA

Artigos: **Art. 12, CAPUT, Lei 10826/03 - Estatuto do Desarmamento ;**

14/03/2018



28/05/2019 Não

28/05/2019

11ª VARA CRIMINAL DE NATAL

Data da Infração:

Data da Sentença:

Data da Autuação:

Dt Trânsito Julgado:

Dt Tr. Julgado Acus.:

Dt Receb. Denúncia: Data da Pronúncia:

Reincidente:

Vara de Origem:

AÇÃO PENAL: 0101109-68.2013.8.20.0002 (Extinta)

Tipo: **ACAO PENAL**

19/04/2013

Código Legado: **2013/ 0101109-68.2013.8.20.0002**

Artigo da Condenação:

Complemento do Artigo:

Observação:

Ativa:

Valor da Multa: Dias/Multa:

3a3m0d - PENA ORIGINÁRIA

Sim

10

Regime: **Semiaberto**

Pena:

PENA - PENA ORIGINÁRIA

Artigos: **Art. 16, CAPUT, Lei 10826/03 - Estatuto do Desarmamento.**

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO

21/10/2019

decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).

Código:

Data de Autuação:



Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início: **19/04/2013**

Concedido Recurso:

PRISÃO EM FLAGRANTE

Tipo da Prisão:

Local da Prisão:

PRISÃO EM FLAGRANTE

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

5200500

FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

20/08/2019

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:

Data Início: **08/12/2015**

Concedido Recurso:

Semiaberto - Regime Inicial

Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo Remição Dt Decl Perdidos

08/12/2015 0 0

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração: **Regime Inicial**

Semiaberto

5982481

INTERRUPÇÃO - CONCEDIDO

21/10/2019

decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:



Observação:

Data da Decisão:

Data Início: **09/12/2015**

Concedido Recurso:

LIBERDADE PROVISORIA

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

5200483

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO

20/08/2019

decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início: **04/02/2019**

Concedido Recurso:

PRISÃO EM FLAGRANTE

Tipo da Prisão:

Local da Prisão:

PRISÃO EM FLAGRANTE

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

11476012

FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

23/07/2020

Sim

decisão proferida em 21/07/2020 (EVENTO 120.1), que concedeu a progressão ao

regime aberto, prevista para 06/06/2019.

Código:

Data de Autuação:



Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início:

21/07/2020

06/06/2019

Concedido Recurso:

Aberto - Progressão de Regime

Processo Eletrônico - SEEU Gerado em: 11/05/2024 08:47:00 Pág.: 3 de 5

PODER JUDICIÁRIO

TJRN - 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal- Regime Aberto

7053988 - WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo Remição Dt Decl Perdidos

06/06/2019 0 0

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

Semiaberto

Progressão de Regime

Aberto

6340974

FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

18/11/2019

Sim

unificação de penas, em cumprimento à decisão proferida em 22/10/2019 (EVENTO

35.1), a ser cumprida em regime semiaberto.

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:



Observação:

Data da Decisão:

Data Início:

22/10/2019

06/06/2019

Concedido Recurso:

Semiaberto - Somatório de Penas

Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo Remição Dt Decl Perdidos

06/06/2019 0 0

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

Semiaberto

Somatório de Penas

Semiaberto

9670061

FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - NÃO CONCEDIDO

11/06/2020

Não

decisão proferida em 01/06/2020 (EVENTO 96.1), que INDEFERIU a progressão ao

regime aberto, prevista para o dia 06/06/2019.

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início:

01/06/2020

06/06/2019

Concedido Recurso:

Aberto - Progressão de Regime

Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo Remição Dt Decl Perdidos

06/06/2019 0 0



Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

Semiaberto

Progressão de Regime

Aberto

5200490

INTERRUPÇÃO - CONCEDIDO

20/08/2019

decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início: **23/07/2019**

Concedido Recurso:

LIBERDADE PROVISORIA

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

8518378

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO

10/03/2020

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:

Data Início: **25/09/2019**

Concedido Recurso:

PRISÃO DEFINITIVA

Tipo da Prisão:

Local da Prisão:

PRISÃO DEFINITIVA

Regime Atual: Novo Regime:



Motivo Alteração:

Processo Eletrônico - SEEU Gerado em: 11/05/2024 08:47:00 Pág.: 4 de 5

PODER JUDICIÁRIO

TJRN - 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal- Regime Aberto

7053988 - WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

6340973

SOMATÓRIO DAS PENAS - CONCEDIDO

18/11/2019

Sim

unificação de penas, em cumprimento à decisão proferida em 22/10/2019 (EVENTO

35.1), a ser cumprida em regime semiaberto.

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início:

22/10/2019

Concedido Recurso:

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

13278160

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO

05/03/2021

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:

Data Início: **22/07/2020**



Concedido Recurso:

INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME ABERTO

Tipo da Prisão:

Local da Prisão:

INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME ABERTO

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

14394655

EXTINÇÃO - CONCEDIDO

21/07/2021

Sim

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:

Data Início:

04/06/2021

Concedido Recurso:

CUMPRIMENTO DA PENA

Sem entrar no mérito acerca de outros supostos delitos cometidos pelo autuado, temos que o mesmo, OBJETIVAMENTE, embora tenha cumprido suas penas em 2021, ainda não se passaram os 5 anos de forma a afastar sua REINCIDÊNCIA específica.

Assim sendo, há necessidade de decretação da prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Ante o exposto, com lastro nos arts. 309 e 312 do CPP, DEFIRO a promoção ministerial de ID. 444145970, pelo que, RECONSIDERANDO a retro decisão de ID. 444141517, CONVERTO O FLAGRANTE DE WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO decorrente de conversão do flagrante em preventiva. Alimente-se o sistema



BNMP2.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após o cumprimento das diligências de praxe, proceda-se à redistribuição ao Juízo de Direito da Comarca competente para as providências que entender cabíveis.

Confiro força de mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.

Juazeiro/BA, 11 de Maio de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juíza Plantonista

